



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 215, DE 2022-PLN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Em complemento ao relatório apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e aos transportes coletivos, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017*, do Deputado Danilo Forte, analisamos a seguir as emendas apresentadas restantes, já que as de nº 13 a 21, por mim elaboradas e incorporadas, já foram devidamente avaliadas. Preliminarmente, é importante consignar que, em que pesem as boas intenções dos autores, fui obrigado a levar em conta a viabilidade política das alterações propostas, de forma que a aprovação das alterações não fosse obstada na sequência da tramitação do Projeto, o que poderia trazer prejuízo a toda a costura política realizada.

Também iremos, em razão das discussões havidas durante o final de semana com o Governo, com os Estados e com lideranças da Casa, fazer alguns ajustes em nossas emendas, na maior parte por razões de técnica legislativa.

Consideramos, ainda, no contexto da análise quanto ao impacto do projeto sobre as finanças de Estados e Municípios, de acordo com dados constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

(SICONFI), a Receita Corrente Líquida (RCL) dos Estados teve aumento de R\$ 58,3 bilhões no primeiro quadrimestre de 2022, em comparação com o primeiro quadrimestre de 2021, o equivalente a 21,8% de aumento. A RCL dos Estados totalizou R\$ 877,9 bilhões em 2021. Mantidas as regras atuais, se o aumento verificado no primeiro quadrimestre persistir no restante de 2022, a RCL dos Estados em 2022 alcançaria R\$ 1,069 trilhão, com um aumento de R\$ 191,6 bilhões. Em um cenário menos otimista, utilizando-se como parâmetros as previsões de IPCA (8,89%) e PIB (1,2%) para 2022 constantes do Relatório de Mercado Focus, ainda assim, a RCL dos Estados teria um acréscimo de R\$ 89,5 bilhões. Em outra perspectiva, que também considera o lado das despesas, de acordo com as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, Estados e Municípios acumularam R\$ 62,3 bilhões de superávit primário no primeiro quadrimestre de 2022 e R\$ 126,6 bilhões nos últimos 12 meses até abril. **Portanto, em todos os ângulos de análise, parece-nos bastante plausível a tese de que Estados e Municípios podem suportar o impacto deste projeto.**

A Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Lasier Martins, determina a transferência, pela União, de 10% (dez por cento) dos dividendos recebidos da Petrobrás, até dezembro de 2030, aos Municípios pelo critério do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo expresso de mitigar os efeitos fiscais do projeto. Infelizmente, não há como acolhê-la, até porque, o governo federal já oferece mecanismo para compensação aos Municípios, por meio de repasse pelos Estados. Não faria sentido criar um outro meio de compensação em paralelo ao que o PLP 18 traz. E o meio escolhido também não nos parece adequado pelas seguintes razões: a) estende o período de compensação por até oito anos, quando os Estados já deverão ter feito os ajustes na legislação para retomar a arrecadação adequada, se for o caso; b) repasses de dividendos da Petrobrás são recursos incertos e sem relação com o montante de arrecadação do ICMS eventualmente reduzido; c) o FPM não garante que o recurso chegue na proporção das eventuais perdas que os Municípios venham a sofrer. Essas razões também não recomendam a aprovação da Emenda nº 29, da Senadora Zenaide Maia.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Jader Barbalho, pretende estender após 2022 as compensações por eventuais perdas advindas do PLP, possibilitando o seu pagamento a Estados que não tiverem dívidas com a União, ou que as tenham em valores pequenos, inferiores aos valores a compensar. O mérito da pretensão é parcialmente acolhido nas emendas que apresentamos, uma vez que será criado mecanismo para compensar todos os Estados, independentemente da sua situação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

fiscal atual. Mas ofereceremos uma correção para deixar claro que a compensação com recursos financeiros oriundos da CFEM, em 2023, valerá para todos os casos em que a compensação com serviços da dívida não seja suficiente.

Em relação à possibilidade de ressarcimento por perdas posteriores a 2022, por falta de acordo com a União e com a Câmara dos Deputados, a emenda não poderá ser acolhida.

A Emenda nº 3 – PLEN, também do Senador Jáder Barbalho, tem o intuito de obrigar a União a compensar mensalmente Estados e Municípios, com o objetivo de garantir os repasses do Fundeb. A preocupação do Senador é meritória, mas temos de levar em conta o aumento substancial da arrecadação total do ICMS nos dois últimos anos, já esmiuçada anteriormente neste relatório, bem como a disposição do governo federal em compensar eventuais perdas no presente ano. A emenda que apresentaremos ao final visa a compatibilizar essas questões com a preocupação com as destinações constitucionais das receitas de ICMS, demonstrada na Emenda do Senador Jáder Barbalho, também presentes nas Emendas nºs 12, 23, 24, 26, 27 e 28, dos Senadores Kajuru, Flavio Arns, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato e Eliziane Gama.

A Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Fabio Garcia, busca, como sustenta a sua justificção, *efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente*.

Sobre a proposta, comungamos da mesma preocupação. Para atacar o problema, duas medidas foram por nós propostas, a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool, já incorporada como emenda do relator, e a protocolização de uma proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 15, de 2022), que acreditamos mais efetiva, da qual somos o primeiro signatário, que contém preocupações de sustentabilidade afins ao texto da emenda apresentada. Por esse motivo não será acolhida.

A Emenda nº 5 – PLEN, igualmente de autoria do Senador Fabio Garcia, tem como objetivo determinar tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Mas, como já esclarecemos, será na PEC nº 15, de 2022, que teremos uma solução definitiva para essa questão.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 6 – PLEN, do Senador Fernando Collor, tem como objetivo incluir os itens da cesta básica entre os produtos essenciais de que trata o PLP. Ocorre que a inclusão desses itens torna ainda mais complexa a viabilização política de acordo político em relação à matéria, já que a composição da cesta básica é bastante variável, em termos regionais, e que, em grande parte das unidades federativas, a preocupação já consta da legislação estadual do ICMS. A propósito, vale citar o Convênio nº 3, de 2022, que já autoriza 12 Estados a **isentar** o ICMS sobre alimentos da cesta básica.

Quanto à Emenda nº 7 – PLEN, do Senador Fábio Garcia, ela será acatada na forma da Emenda nº 20 - PLEN, de minha autoria, que, no mérito, é bastante semelhante, pelas razões expostas no relatório.

A propósito, sobre a nossa Emenda nº 20 - PLEN, em discussão com o Governo e com o setor, decidimos por manter a duração da medida até junho de 2027. No que tange à manutenção dos créditos, decidimos adotar a mesma regra adotada na Lei Complementar nº 192, de 2022, com a alteração empreendida pela Medida Provisória nº 1.118, de 2022, razão pela qual oferecemos ajuste ao final.

A Emenda nº 8 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira, pretende por meio de alteração à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, *instituir o Benefício Combustível (BC) destinado a atenuar os custos da aquisição de combustíveis por motoristas profissionais autônomos e para famílias de baixa renda*. Apesar do seu inegável mérito, a medida foge inteiramente ao escopo do PLP, sendo, portanto, rejeitada.

Também fomos alertados pela Advocacia Geral da União dos riscos jurídicos de criação, prorrogação ou ampliação de programas de transferência de renda em ano eleitoral. O § 10 do art. 73 só autoriza, no ano em que ocorram eleições, a distribuição gratuita de valores em programas sociais “já em execução orçamentária no exercício anterior”. Essa observação, em nosso entendimento, aplica-se também às Emendas nºs 9, 22 e 25, respectivamente de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Eduardo Braga e do Senador Alessandro Vieira. Especificamente quanto à ampliação do valor do auxílio-gás, tendo em conta a elevada importância da matéria e do alcance social desse programa, que já existe, estamos negociando com a AGU e com o governo, saída jurídica para que medida com esse propósito entre na PEC 16/2022, de autoria do Senador Portinho, que será por mim relatada.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 9 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe conceder autorização para o governo federal aumentar os subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, a fim de que famílias beneficiadas pelo auxílio recebam, a cada bimestre, valor correspondente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg. Como a despesa estaria fora do teto constitucional, ela só poderá ser autorizada mediante alteração na própria Constituição, não sendo, pois, possível acolhê-la no âmbito do PLP. Entretanto, pelo seu inegável mérito, a discussão sobre a elevação do auxílio será continuada quando da discussão sobre a PEC nº 16, de 2022.

A Emenda nº 10 – PLEN, também do Senador Mecias de Jesus, propõe alterar o art. 3º do PLP para reduzir a três por cento o percentual de redução de ICMS acima do qual a União será obrigado compensar as perdas de arrecadação dos Municípios. Embora consideremos a preocupação com eventuais perdas meritória, não acolheremos a emenda, visto que as diversas melhorias na forma de compensação incorporadas ao projeto são consideradas tecnicamente mais adequadas para esse fim.

No mesmo sentido é a Emenda nº 11 - PLEN, da Senadora Rose de Freitas, apenas com o percentual de arrecadação de ICMS sendo reduzido para 4%. Pelas mesmas razões, não será acolhida.

A bem formulada Emenda nº 12 – PLEN, do Senador Jorge Kajuru, tem importante finalidade: preservar perdas que repercutem sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). No entanto, prevê transferência de valores diretamente pela União aos Municípios, modificando substancialmente a sistemática do PLP nº 18, de 2022. Como já antecipamos, vamos oferecer emenda para, acolhendo a preocupação de diversas Senadoras e diversos Senadores, garantir essas vinculações para as receitas auferidas pelos Estados e Municípios a título de compensação.

A Emenda nº 22 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, visa à criação de auxílio emergencial, limitado a R\$ 3.000.000.000,00, *destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina*. O auxílio, que priorizaria os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, seria pago em parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos do transporte individual, incluídos taxistas e motoristas de aplicativos, e para



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

condutores ou pilotos de pequenas embarcações com motor de até 16 HP e motociclistas de aplicativos, sempre com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos, e de R\$ 100,00, para motociclistas com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

A ideia, evidentemente, tem apelo, mas, observamos que o PLP nº 18, de 2022, vai trazer significativo alívio aos motoristas de aplicativos, atualmente os maiores consumidores de gasolina. Com a redução das alíquotas de ICMS, em caráter permanente, e as do PIS/Cofins e da Cide-Combustíveis até o final do ano, esperamos redução no preço na bomba, em benefício de todos os consumidores de gasolina, mas em especial dos motoristas de aplicativos. Além disso, não vemos espaço no teto de gastos para esse dispêndio, além das já mencionadas vedações decorrentes da lei eleitoral.

A Emenda nº 23 – PLEN, do Senador Flávio Arns, tenciona resguardar a educação em caso de compensação por perda de arrecadação do ICMS, garantindo a vinculação constitucional das parcelas efetivamente recebidas. Para isso, inclui os recursos recebidos na base de cálculo do Fundeb, por meio de acréscimo de § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Emenda nº 24 – PLEN, da senadora Mara Gabrilli, também trata do mesmo tema, mas utiliza outro método para garantir recursos para a educação.

A Emenda nº 25 - PLEN, do Senador Alessandro Vieira, tem conexão com a Emenda nº 9 - PLEN, a diferença é o percentual de ampliação do auxílio gás, que seria de 150% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP. Será rejeitada pelas mesmas razões, valendo a observação feita sobre a retomada da discussão no âmbito da PEC nº 16, de 2022.

A Emenda nº 26 – PLEN do Senador Fabiano Contarato prevê compensação integral pela União de perdas advindas do PLP, apuradas bimestralmente, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício anterior. O ressarcimento seria integralmente vinculado a despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino. A emenda não poderá ser acolhida, pois inverte a lógica do PLP, transferindo o ônus do projeto integralmente à União, sem qualquer contraparte dos Estados. Mas a preocupação com a vinculação ao Fundeb será contemplada em emenda nossa.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 27 - PLEN, da Senadora Eliziane Gama, por meio de dispositivo autônomo no PLP, pretende garantir o repasse integral de toda a perda de arrecadação, repassada ou não, nos termos dos arts. 3º e 4º, ao Fundeb. No dispositivo introduzido, vincula 20% do correspondente ao repasse aos Municípios ao Fundeb.

A Emenda nº 28 – PLEN, também da Senadora Eliziane Gama, da mesma forma anteriormente citada para o Fundeb, pretende vincular à saúde percentual equivalente ao constitucionalmente previsto dos repasses feitos pela União aos Estados, nos termos dos arts. 3º e 4º, relativamente às eventuais perdas de arrecadação do ICMS com o PLP.

A Emenda nº 29 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia, tem como objetivo obrigar a União, até o final de 2032, a entregar aos Municípios 20% de suas receitas com dividendos recebidos da Petrobras, repartindo os recursos utilizando os mesmos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Como já antecipamos, vamos rejeitá-la pelas mesmas razões.

A Emenda nº 30 – PLEN, do Senador José Serra, que propõe considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pelo PLP, e que a comparação seja feita mês a mês pelos valores mensais de 2021 corrigidos pelo IPCA é meritória e será acolhida dentro das alterações que introduzimos ao art. 3º do projeto.

A Emenda nº 31 – PLEN, do Senador Jaques Wagner, propõe alterações à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tratar da tributação sobre lucros e dividendos. Ainda que faça a ressalva de que o *artigo se aplica exclusivamente aos bens e serviços essenciais* de que trata o PLP, entendemos que a matéria foge ao escopo do projeto e deverá ser discutida no âmbito das diversas proposições que tratam de matéria em tramitação no Senado.

As Emendas nº 32 – PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner, e a nº 61 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, pretendem a instituição de Imposto progressivo sobre a Exportação de Petróleo, o que também foge ao escopo do projeto. Portanto, serão rejeitadas.

A Emenda nº 33 – PLEN, do Senador Paulo Paim, propõe, mediante alteração da Lei nº 9.249, de 1995, a tributação de lucros e dividendos pelo Imposto



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

sobre a Renda de *empresas produtoras de bens ou serviços essenciais e indispensáveis* no presente ano. A partir de 2023, a tributação seria estendida a todas as pessoas jurídicas e físicas. A emenda propõe ainda o ressarcimento das perdas de ICMS proporcionadas pelo PLP nº 18, de 2022, dos próximos cinco anos, apuradas em relação à arrecadação de 2021, por meio da entrega da *parcela da União na receita decorrente do disposto no art. 10-A da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995*. A emenda não poderá ser acolhida em razão dos diversos argumentos já expostos e, sobretudo, porque consideramos a forma de compensação que será introduzida pelas emendas ao final expostas como mais adequada à questão.

Emenda nº 34 – PLEN, do Senador Paulo Rocha, prevê alteração na forma de compensação originalmente proposta pela Câmara dos Deputados em formato bastante semelhante ao que ao final oferecemos, portanto, neste ponto será acolhida. A parte rejeitada diz respeito apenas à fonte de ressarcimento proposta, já que a decisão é por não envolver os dividendos da Petrobras recebidos pela União na matéria.

A Emenda nº 35 – PLEN, do Senador Paulo Rocha, propõe que *nos exercícios de 2022 e 2023, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lucros da Petrobras serão destinados a medidas de redução do impacto da elevação dos preços internos de derivados de petróleo e GLP sobre a população em situação de vulnerabilidade social*. Pelas razões já repetidamente expostas, não poderá ser acatada.

A Emenda nº 36 – PLEN, da Senadora Margareth Buzetti demonstra legítima preocupação com o meio-ambiente derivada de possível perda de competitividade dos biocombustíveis a partir da aprovação da matéria. A preocupação nos é comum e será tratada em duas frentes: com a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre etanol, e por meio da PEC dos Biocombustíveis, já protocolizada no Senado Federal.

A Emenda nº 37 – PLEN, da mesma Senadora, tem o objetivo de *efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente*, o que faz por meio da redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Conforme já explicado anteriormente, a emenda será parcialmente acolhida.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 38 – PLEN, também da Senadora Margareth Buzetti, pretende autorizar a União, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, a ampliar de gastos com subsídios aos preços do GLP, combustíveis e energia elétrica, ressarcir Estados, Distrito Federal e Municípios, por perdas de ICMS provenientes do PLP. A autorização de compensação estaria limitada a R\$ 5.000.000.000,00, e as medidas seriam operacionalizadas por meio do Fundo Social da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010. As fontes de compensação incluiriam os dividendos recebidos pela União da Petrobras e as receitas auferidas pela União com leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa do pré-sal de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Tendo em vista que a forma de ressarcimento e compensação foi definida de maneira adequada e que só serão cobertas as perdas havidas até o final do ano, a emenda será rejeitada.

A Emenda nº 39 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia, pretende garantir compensação às perdas de arrecadação dos Municípios em relação à sua cota-parte do ICMS em consequência do PLP, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 2% (dois por cento). Mais uma vez, reiteramos que o ressarcimento se adstringirá ao presente ano, na forma das emendas que apresentamos. Portanto, a emenda será rejeitada.

As Emendas nº 40 – PLEN, do Senador Dario Berger, 65 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e 71 - PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, idênticas, pretendem instituir Conta de Compensação Arrecadatória do ICMS, com fontes que já descartamos, como dividendos da Petrobras, royalties e participações especiais da União resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção. A decisão é pela rejeição da proposta.

Semelhante destino damos à Emenda nº 41 – PLEN, do Senador Alexandre Silveira, que estabeleceria a obrigatoriedade de ressarcimento das perdas pela União nos próximos quatro anos, com recursos advindos de dividendos da Petrobras, questão já explicada e ultrapassada.

As Emendas nºs 42 e 43 – PLEN, dos Senadores Eduardo Braga e Jader Barbalho, são idênticas e tratam da compensação de saldo remanescente a ser compensado pelos Estados ou pelo Distrito Federal junto à União, após as compensações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 3º, a fim de que ela possa ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). A questão



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

é pertinente, e será incorporada à emenda em que tratamos da matéria. Portanto, serão acatadas.

A Emenda nº 44 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli propõe que o ressarcimento da União por perdas com o PLP abranja período até 31 de dezembro de 2023. A decisão é que o ressarcimento se restrinja a eventuais perdas ocorridas apenas no presente ano já foi tomada. Ademais, não podemos admitir retardar, para além de 31 de dezembro de 2022, a entrada em vigor da alíquota *ad rem* do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A Emenda nº 45 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e a Emenda nº 54 – PLEN, do Senador Oriovisto Guimarães, são iguais e pretendem alterar a vigência das medidas propostas no PLP para 2023, o que não se cogita. Logo, não serão acolhidas.

A Emenda nº 46 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, modifica a redação das alterações feitas ao CTN e à Lei Kandir em relação aos bens que serão considerados essenciais. Segundo explica, a ideia é retirar *do rol de produtos considerados essenciais a gasolina e etanol, porém* (que sejam) *mantidos os combustíveis usados no transporte de produtos, tais como o diesel e o biodiesel*. A alteração proposta não se coaduna com os efeitos mais efetivos e imediatos que o PLP pretende proporcionar, em relação à contribuição dos Estados para reduzir o impacto do aumento dos combustíveis sobre a população. Seu acolhimento não é, pois, viável.

A Emenda nº 47 – PLEN, do Senador Confúcio Moura, altera o art. 7º do projeto, para incluir entre as exceções ao cumprimento da LRF, o art. 35 daquela Lei. Essa questão será acolhida na forma de emenda que oferecemos. A segunda parte, que prevê obrigação de União complementar o salário dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS, não será necessária, ante as garantias que constarão nas emendas que oferecemos. Portanto, rejeitada no ponto.

A Emenda nº 48 – PLEN, também do Senador Confúcio Moura, tem a mesma nobre intenção de preservar recursos para saúde e educação para Estados e Municípios e a efetiva aplicação dos recursos repassados pela União nas áreas apontadas. A matéria será acolhida na forma de emenda que apresentaremos.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 49 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato, propõe emenda para *regulamentar o art. 146-A da Constituição Federal, que determina que “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.* A matéria foge inteiramente ao tema proposto e deveria compor projeto de lei complementar específico.

A Emenda nº 50 – PLEN, do Senador Confúcio Moura, também prevê incluir o art. 35 da LRF entre as exceções do art. 7º do projeto. Além disso, determina, em caso de necessidade, o aporte pela União de recursos extras ao Fundeb, *para que o total de recursos recebidos mensalmente pelo Fundo seja correspondente, no mínimo, à média dos recebimentos dos últimos seis meses.* É preocupação com a educação já é satisfeita pelas emendas que oferecemos ao final, mas de forma bastante diferente. Portanto, a emenda será rejeitada.

As Emendas nº 51 – PLEN, do Senador Luiz Carlos Heinze, 73 -PLEN, do Senador Nelsinho Trad, e 74 – PLEN, do senador Carlos Portinho, pretendem acrescentar parágrafos ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, para que seja aplicável às refinarias de petróleo independentes, a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins sobre GLP, gás natural e óleo diesel, bem como para reduzir a zero a Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins incidente sobre *aquisições de petróleo nacional ou importado pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.* A ideia é mitigar os efeitos das medidas constantes do PLP sobre as refinarias de petróleo não verticalizadas, que ficam impossibilitadas de usar o crédito que atualmente acumulam nas atividades normais das empresas, com forte repercussão sobre seu caixa. As emendas serão acatadas com redação ajustada.

A Emenda nº 52 – PLEN, do Senador Oriovisto Guimarães assemelha-se à Emenda nº 46 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e será rejeitada pelos mesmos fundamentos.

A Emenda nº 53 – PLEN, do Senador Espiridião Amin, nos pareceu meritória, ao menos em relação à conveniência de premiar os Estados que reduziram, por iniciativa própria, as alíquotas sobre os bens essenciais. Ela propõe que premiação, em dinheiro ou na forma de ajuste dos contratos de dívidas, alcance todas as unidades da Federação que têm seguido o comportamento desejado pelo PLP há, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da aprovação da respectiva lei do ente da Federação. Ocorre que essa situação não necessita de compensação propriamente



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

dita, pois não haverá perda de arrecadação em decorrência do PLP. Parece-nos que a melhor solução é dar tratamento semelhante aos Estados que não têm dívida, e que terão prioridade na realização de operações de crédito no ano de 2022. Estados que fizeram seu ‘dever de casa’ devem ser premiados por isso. Esta ideia será incorporada em nossa emenda ao final.

A Emenda nº 55 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, também trata da preocupação em relação à repercussão das possíveis perdas sobre os aportes ao Fundeb, bem como a inclusão no art. 3º do PLP do art. 35 da LRF, que veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou indiretamente, entre os preceitos que, excepcionalmente, não precisarão ser cumpridos em relação à lei complementar em que se transformar o PLP. Será acolhido na forma de emenda por nós oferecida.

A Emenda nº 56 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, com justa razão pretende compensação pela União, no exercício de 2023, a Estado ou o Distrito Federal cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda à alíquota modal, para ao menos uma das operações ou prestações de que tratam as alterações feitas pelo PLP ao CTN e à Lei Kandir. Já expusemos a forma pela qual acolhemos a preocupação da Senadora e do Senador Amin.

A Emenda nº 57 e 58 – PLEN, ambas do Senador Jean Paul Prates, são outras que preveem mecanismos de compensação pela União das perdas de arrecadação do ICMS advindas do projeto, além de dispositivo(s) para assegurar a utilização dos recursos em educação e para assegurar o repasse da cota-parte de 25% dos municípios em relação ao ICMS. Conforme já explicado, elas serão acolhidas, na forma de emenda que apresentamos.

As Emendas nº 59 – PLEN, do mesmo autor, e 70, da senadora Rose de Freitas, preveem regulamentação para dispor sobre mecanismos de transparência de preço, de forma a assegurar que o benefício oriundo da redução de carga tributária a que se refere o PLP seja repassado ao consumidor final.

A Emenda nº 60 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, propõe aprimoramentos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), que entende atacar os verdadeiros motivos para o descontrole de preços dos combustíveis. Em que pesem os argumentos, as emendas deveriam compor outro projeto específico sobre o tema. Logo, a emenda será rejeitada.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 62 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, prevê a utilização de dividendos da Petrobras à União para a compensação de perdas dos Municípios com PLP, hipótese que já descartamos.

A Emenda nº 63 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, remete a à Emenda nº 14 – PLEN de minha autoria, à qual já incluí em meu relatório preliminar, que determina que a alíquota modal de que trata o projeto com a alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea *b*, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022, seja obtida pela alíquota máxima resultante da aplicação do dispositivo. Pela emenda, com bases nos cálculos de perdas informados, determina a aplicação da alíquota mínima para o cálculo da referida alíquota específica. Não há como acolher o pleito, visto que a alteração anteriormente proposta era a única possível para viabilizar o cálculo.

A Emenda nº 64 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho propõe fórmula de transição para efetivar as alterações feitas no CTN e na Lei Kandir quanto à aplicação do princípio da essencialidade sobre os bens e serviços de que trata. Não é o caso, tendo em vista a decisão de que as medidas entrem em vigor imediatamente.

As Emendas nº 66 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e 69 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, são análogas, e preveem que todas as perdas potenciais de arrecadação de ICMS advindas da entrada em vigor do projeto sejam ressarcidas, independentemente do valor. Por razões repetidamente expostas, consideramos a fórmula por nós proposta mais adequada e conforme os propósitos do PLP.

A Emenda nº 67 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, permitiria a extensão dos ressarcimentos pela perda de arrecadação *enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional*, o que contraria o que se espera do PLP e está fora de questão. **Isso porque, após o período de adaptação, em que os Estados não podem, por impedimento legal, aumentar o ICMS incidente sobre outros produtos supérfluos como bebidas açucaradas e alcoólicas, a compensação por perdas não se fará mais necessária, devendo ser alcançada no próprio Estado pelo aumento de tributação incidente sobre outros itens que não se encaixem no conceito de essencialidade.**



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 68 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, traz medidas que entende importantes para tentar assegurar que as reduções de preço cheguem efetivamente ao consumidor. Ocorre que elas se pautam por dotar os órgãos de defesa do consumidor de instrumentos mais severos de punição para agentes que não fizerem o repasse da dedução nos preços finais de venda ao consumidor. A medida é inadequada por configurar intervenção indevida do Estado sobre os agentes econômicos em questão. Será, pois, rejeitada.

A Emenda nº 72 - PLEN, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende alterar o art. 32-A da Lei Kandir, feita no art. 2º do projeto, a fim de acrescentar-lhe parágrafo que preveja que, além de específica, seja uniforme em todo território nacional, o que nos parece real.

A Emenda nº 75 – PLEN, do Senador Vanderlan Cardoso, visa a preservar benefícios fiscais instituídos em seu Estado. Para isso altera a redação do art. 32-A do CTN, na forma do projeto, para instituir parágrafo com o intuito de vedar a fixação de alíquotas reduzidas para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação da nova, caso a alíquota tenha sido estabelecida por meio de benefício e/ou incentivo fiscal concedido pelo Estado ou Distrito Federal. Infelizmente, a emenda não poderá ser acolhida por ser contrária ao espírito do PLP.

A Emenda nº 76 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, pretende resolver a questão de contribuintes com estoque das mercadorias de que trata o PLP, garantindo-lhe créditos ou restituição da parcela reduzida do ICMS, em dinheiro, em até 90 dias. Por representar mais custo não previsto, estamos impossibilitados de acolhê-la.

A Emenda nº 77 – PLEN, do Senador Lasier Martins, pretende retirar do texto do PLP o inciso X acrescentado ao art. 3º da Lei Kandir pelo Projeto, para que a matéria, já objeto de litígio judicial, seja decidida por essa via. Infelizmente, não se chegou a acordo quanto à matéria e ela será mantida. Emenda rejeitada.

Após a análise das emendas, conforme já antecipamos, decidimos acolher a preocupação externada por várias Senadoras e Senadores com a eventual perda de receitas destinadas ao Fundeb e às ações e serviços de saúde, ambas as destinações constitucionalmente vinculadas a receitas do ICMS. Assim, da mesma forma que o PLP 18 garantirá a cota-parte aos Municípios, exigidas pelo inciso IV



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

do art. 158 da Constituição Federal, oferecemos emenda para que as compensações feitas aos Estados e Municípios sejam destinadas, na proporção constitucional, ao Fundeb e ao piso da saúde.

Com isso preservamos os meios de compensação previstos no PLP 18, na forma aprovada pela Câmara, e já aperfeiçoado em nosso parecer. Consideramos que os dados de arrecadação de 2021 e das estimativas para 2022 nos permitem prever que os Estados possam reduzir suas alíquotas sem que sofram uma perda de arrecadação muito grande em relação a 2021. Se isso acontecer, o Fundeb estará preservado, bem como as ações e serviços de saúde. No entanto, se for necessário compensar, em quaisquer das três modalidades oferecidas, o Estado e Municípios beneficiados deverão manter essas vinculações.

Ainda em relação à compensação, observamos que em nosso parecer oferecemos outras formas de compensação aos Estados, incluindo compensação com dívidas garantidas pela União, e com recursos da CFEM em 2023. No entanto, não deixamos explícito que, em quaisquer hipóteses, a cota-parte dos Municípios estará garantida. Aproveitamos para reforçar a obrigação dos Estados de repassarem, nos mesmo prazos e condições da cota-parte do ICMS, o que receberam a título de compensação, obrigando-os a manterem prestação de contas e alertando-os da responsabilização em caso de descumprimento.

Por essa razão, substituiremos as Emendas nºs 15 e 16 para oferecer duas novas que contemplem todos os ajustes no art. 3º e 4º necessários para atender ao nosso primeiro parecer e às observações feitas nesta complementação. Adicionalmente, aproveitaremos para atender a uma demanda geral dos Estados e outra do Governo do Pará para deixar claro que as formas de compensação devem se somar para esgotar, se for o caso, as perdas eventualmente incorridas por aqueles entes, além de que o gatilho de 5% deverá levar em conta o valor atualizado da arrecadação de 2021.

Outro ajuste que faremos em nosso relatório guarda relação com a nossa Emenda nº 13, que suprime o inciso III do § 1º do art. 32-A a ser acrescido à Lei Kandir. As razões expostas para justificar essa supressão também recomendam a supressão de dispositivo idêntico contido no art. 18-A do Código Tributário Nacional, a ser acrescido pelo art. 1º do Projeto. Assim, oferecemos nova emenda com esse propósito.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Em conversas com o setor de refino de combustível, hoje também realizado por agentes privados, foi observado que a redução a zero das alíquotas da gasolina, proposta em nosso parecer, e que se soma à alíquota zero para o diesel, prevista na LCP 192/2022, vai gerar acúmulo de créditos na etapa do refino, que neutralizaria os efeitos econômicos da desoneração tributária e geraria prejuízos aos operadores privados. A solução, que não traz renúncias adicionais de receita tributária, seria a de zerar a tributação do petróleo bruto, quando adquiridos pelas refinarias. Assim, as aquisições também seriam desoneradas, não gerando créditos a serem ressarcidos nas etapas posteriores. Assim, também retiraremos nossa Emenda nº 21 para suspender a incidência das contribuições para o petróleo bruto, além de transpor a emenda para a LCP 192/2022, que tem mais pertinência com a matéria.

Finalmente, outro ponto em que houve questionamentos de representantes do Governo e dos Estados foi em relação a nossa Emenda nº 18. Assim, mantendo a intenção de resguardar os gestores dos riscos de descumprimento, por força do PLP 18, de dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, substituímos a emenda nº 18, por outra com redação mais abrangente e tecnicamente mais precisa.

Modificamos nosso entendimento em relação à tributação do etanol. Faremos a desoneração somente até 31 de dezembro de 2022, depositando, na PEC 15/2022, a confiança em uma solução definitiva para o setor. Quanto aos créditos, utilizaremos a fórmula negociada com o governo e com a Receita Federal.

VOTO:

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, com as Emendas nºs 13, 14, 17, 19, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 2, 3, 7, 12, 23, 24, 26, 27, 28, na forma das emendas abaixo, restando prejudicadas as Emendas nºs 15, 16, 18, 20 e 21, e rejeitadas as demais:

EMENDA Nº 78, DE 2022-PLEN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 79, DE 2022-PLEN

Incluem-se, no art. 3º do Projeto, os seguintes §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 3º e 4º respectivamente, e o § 4º como § 8º, e fazendo os ajustes nas remissões existentes:

“Art. 3º

§ 1º A perda de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo considerará, para fins de cálculo do percentual de 5% em relação ao ano anterior, com valores devidamente atualizados pelo IPCA, o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por estes entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente, ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o DF desimcumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês, e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo destas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 7º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

13 de setembro de 1996, na redação dada por esta Lei Complementar, para ao menos uma das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 8º

EMENDA Nº 80, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no art. 4º do Projeto, os seguintes §§ 2º e 3º, renomeando o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de trata o *caput* nos mesmos prazos e condições da cota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da Internet, sob pena de serem cessadas as deduções e repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

EMENDA Nº 81, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundeb, previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº 82, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º** Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

EMENDA Nº 83, DE 2022-PLEN

Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004..

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

insumo, nos termos do inciso II do caput dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I - sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do caput do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º A suspensão de pagamento de que trata o § XI converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 8º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB disciplinará o disposto nos §§ 6º e 7º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 6º.' (NR)

”

EMENDA Nº 84, DE 2022-PLEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Inclua-se o art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto e, consequentemente, incluindo a expressão “gás natural” no *caput* do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

EMENDA Nº 85, DE 2022-PLEN

Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no *caput*, o seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 2022:

Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, e etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos I e VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....”

EMENDA Nº 86, DE 2022-PLEN

Inclua-se o art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-C Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

EMENDA Nº 87, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. . As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput*, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I - sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Sala das Sessões,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

, Relator



SF/22647.54003-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº , DE 2022 **(AO PARECER Nº 215, DE 2022-PLEN/SF)**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Em complemento ao relatório apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e aos transportes coletivos, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017*, do Deputado Danilo Forte, analisamos a seguir as emendas apresentadas restantes, já que as de nº 13 a 21, por mim elaboradas e incorporadas, já foram devidamente avaliadas. Preliminarmente, é importante consignar que, em que pesem as boas intenções dos autores, fui obrigado a levar em conta a viabilidade política das alterações propostas, de forma que a aprovação das alterações não fosse obstada na sequência da tramitação do Projeto, o que poderia trazer prejuízo a toda a costura política realizada.

Também iremos, em razão das discussões havidas durante o final de semana com o Governo, com os Estados e com lideranças da Casa, fazer alguns ajustes em nossas emendas, na maior parte por razões de técnica legislativa.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Consideramos, ainda, no contexto da análise quanto ao impacto do projeto sobre as finanças de Estados e Municípios, de acordo com dados constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), a Receita Corrente Líquida (RCL) dos Estados teve aumento de R\$ 58,3 bilhões no primeiro quadrimestre de 2022, em comparação com o primeiro quadrimestre de 2021, o equivalente a 21,8% de aumento. A RCL dos Estados totalizou R\$ 877,9 bilhões em 2021. Mantidas as regras atuais, se o aumento verificado no primeiro quadrimestre persistir no restante de 2022, a RCL dos Estados em 2022 alcançaria R\$ 1,069 trilhão, com um aumento de R\$ 191,6 bilhões. Em um cenário menos otimista, utilizando-se como parâmetros as previsões de IPCA (8,89%) e PIB (1,2%) para 2022 constantes do Relatório de Mercado Focus, ainda assim, a RCL dos Estados teria um acréscimo de R\$ 89,5 bilhões. Em outra perspectiva, que também considera o lado das despesas, de acordo com as estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central, Estados e Municípios acumularam R\$ 62,3 bilhões de superávit primário no primeiro quadrimestre de 2022 e R\$ 126,6 bilhões nos últimos 12 meses até abril. **Portanto, em todos os ângulos de análise, parece-nos bastante plausível a tese de que Estados e Municípios podem suportar o impacto deste projeto.**

A Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Lasier Martins, determina a transferência, pela União, de 10% (dez por cento) dos dividendos recebidos da Petrobrás, até dezembro de 2030, aos Municípios pelo critério do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo expresso de mitigar os efeitos fiscais do projeto. Infelizmente, não há como acolhê-la, até porque, o governo federal já oferece mecanismo para compensação aos Municípios, por meio de repasse pelos Estados. Não faria sentido criar um outro meio de compensação em paralelo ao que o PLP 18 traz. E o meio escolhido também não nos parece adequado pelas seguintes razões: a) estende o período de compensação por até oito anos, quando os Estados já deverão ter feito os ajustes na legislação para retomar a arrecadação adequada, se for o caso; b) repasses de dividendos da Petrobrás são recursos incertos e sem relação com o montante de arrecadação do ICMS eventualmente reduzido; c) o FPM não garante que o recurso chegue na proporção das eventuais perdas que os Municípios venham a sofrer. Essas razões também não recomendam a aprovação da Emenda nº 29, da Senadora Zenaide Maia.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Jader Barbalho, pretende estender após 2022 as compensações por eventuais perdas advindas do PLP, possibilitando o seu pagamento a Estados que não tiverem dívidas com a União, ou que as tenham





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em valores pequenos, inferiores aos valores a compensar. O mérito da pretensão é parcialmente acolhido nas emendas que apresentamos, uma vez que será criado mecanismo para compensar todos os Estados, independentemente da sua situação fiscal atual. Mas ofereceremos uma correção para deixar claro que a compensação com recursos financeiros oriundos da CFEM, em 2023, valerá para todos os casos em que a compensação com serviços da dívida não seja suficiente.

Em relação à possibilidade de ressarcimento por perdas posteriores a 2022, por falta de acordo com a União e com a Câmara dos Deputados, a emenda não poderá ser acolhida.

A Emenda nº 3 – PLEN, também do Senador Jáder Barbalho, tem o intuito de obrigar a União a compensar mensalmente Estados e Municípios, com o objetivo de garantir os repasses do Fundeb. A preocupação do Senador é meritória, mas temos de levar em conta o aumento substancial da arrecadação total do ICMS nos dois últimos anos, já esmiuçada anteriormente neste relatório, bem como a disposição do governo federal em compensar eventuais perdas no presente ano. A emenda que apresentaremos ao final visa a compatibilizar essas questões com a preocupação com as destinações constitucionais das receitas de ICMS, demonstrada na Emenda do Senador Jáder Barbalho, também presentes nas Emendas nºs 12, 23, 24, 26, 27 e 28, dos Senadores Kajuru, Flavio Arns, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato e Eliziane Gama.

A Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Fabio Garcia, busca, como sustenta a sua justificção, *efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente.*

Sobre a proposta, comungamos da mesma preocupação. Para atacar o problema, duas medidas foram por nós propostas, a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool, já incorporada como emenda do relator, e a protocolização de uma proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 15, de 2022), que acreditamos mais efetiva, da qual somos o primeiro signatário, que contém preocupações de sustentabilidade afins ao texto da emenda apresentada. Por esse motivo não será acolhida.

A Emenda nº 5 – PLEN, igualmente de autoria do Senador Fabio Garcia, tem como objetivo determinar tributação adequada e favorecida para o



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

biocombustível, indicando limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Mas, como já esclarecemos, será na PEC nº 15, de 2022, que teremos uma solução definitiva para essa questão.

A Emenda nº 6 – PLEN, do Senador Fernando Collor, tem como objetivo incluir os itens da cesta básica entre os produtos essenciais de que trata o PLP. Ocorre que a inclusão desses itens torna ainda mais complexa a viabilização política de acordo político em relação à matéria, já que a composição da cesta básica é bastante variável, em termos regionais, e que, em grande parte das unidades federativas, a preocupação já consta da legislação estadual do ICMS. A propósito, vale citar o Convênio nº 3, de 2022, que já autoriza 12 Estados a **isentar** o ICMS sobre alimentos da cesta básica.

Quanto à Emenda nº 7 – PLEN, do Senador Fábio Garcia, ela será acatada na forma da Emenda nº 20 - PLEN, de minha autoria, que, no mérito, é bastante semelhante, pelas razões expostas no relatório.

A propósito, sobre a nossa Emenda nº 20 - PLEN, em discussão com o Governo e com o setor, decidimos por manter a duração da medida até junho de 2027. No que tange à manutenção dos créditos, decidimos adotar a mesma regra adotada na Lei Complementar nº 192, de 2022, com a alteração empreendida pela Medida Provisória nº 1.118, de 2022, razão pela qual oferecemos ajuste ao final.

A Emenda nº 8 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira, pretende por meio de alteração à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, *instituir o Benefício Combustível (BC) destinado a atenuar os custos da aquisição de combustíveis por motoristas profissionais autônomos e para famílias de baixa renda*. Apesar do seu inegável mérito, a medida foge inteiramente ao escopo do PLP, sendo, portanto, rejeitada.

Também fomos alertados pela Advocacia Geral da União dos riscos jurídicos de criação, prorrogação ou ampliação de programas de transferência de renda em ano eleitoral. O § 10 do art. 73 só autoriza, no ano em que ocorram eleições, a distribuição gratuita de valores em programas sociais “já em execução orçamentária no exercício anterior”. Essa observação, em nosso entendimento, aplica-se também às Emendas nºs 9, 22 e 25, respectivamente de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Eduardo Braga e do Senador Alessandro Vieira. Especificamente quanto à ampliação do valor do auxílio-gás, tendo em conta a



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

elevada importância da matéria e do alcance social desse programa, que já existe, estamos negociando com a AGU e com o governo, saída jurídica para que medida com esse propósito entre na PEC 16/2022, de autoria do Senador Portinho, que será por mim relatada.

A Emenda nº 9 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, propõe conceder autorização para o governo federal aumentar os subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, a fim de que famílias beneficiadas pelo auxílio recebam, a cada bimestre, valor correspondente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg. Como a despesa estaria fora do teto constitucional, ela só poderá ser autorizada mediante alteração na própria Constituição, não sendo, pois, possível acolhê-la no âmbito do PLP. Entretanto, pelo seu inegável mérito, a discussão sobre a elevação do auxílio será continuada quando da discussão sobre a PEC nº 16, de 2022.

A Emenda nº 10 – PLEN, também do Senador Mecias de Jesus, propõe alterar o art. 3º do PLP para reduzir a três por cento o percentual de redução de ICMS acima do qual a União será obrigado compensar as perdas de arrecadação dos Municípios. Embora consideremos a preocupação com eventuais perdas meritória, não acolheremos a emenda, visto que as diversas melhorias na forma de compensação incorporadas ao projeto são consideradas tecnicamente mais adequadas para esse fim.

No mesmo sentido é a Emenda nº 11 - PLEN, da Senadora Rose de Freitas, apenas com o percentual de arrecadação de ICMS sendo reduzido para 4%. Pelas mesmas razões, não será acolhida.

A bem formulada Emenda nº 12 – PLEN, do Senador Jorge Kajuru, tem importante finalidade: preservar perdas que repercutem sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). No entanto, prevê transferência de valores diretamente pela União aos Municípios, modificando substancialmente a sistemática do PLP nº 18, de 2022. Como já antecipamos, vamos oferecer emenda para, acolhendo a preocupação de diversas Senadoras e diversos Senadores, garantir essas vinculações para as receitas auferidas pelos Estados e Municípios a título de compensação.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 22 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, visa à criação de auxílio emergencial, limitado a R\$ 3.000.000.000,00, *destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina*. O auxílio, que priorizaria os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, seria pago em parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos do transporte individual, incluídos taxistas e motoristas de aplicativos, e para condutores ou pilotos de pequenas embarcações com motor de até 16 HP e motociclistas de aplicativos, sempre com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos, e de R\$ 100,00, para motociclistas com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

A ideia, evidentemente, tem apelo, mas, observamos que o PLP nº 18, de 2022, vai trazer significativo alívio aos motoristas de aplicativos, atualmente os maiores consumidores de gasolina. Com a redução das alíquotas de ICMS, em caráter permanente, e as do PIS/Cofins e da Cide-Combustíveis até o final do ano, esperamos redução no preço na bomba, em benefício de todos os consumidores de gasolina, mas em especial dos motoristas de aplicativos. Além disso, não vemos espaço no teto de gastos para esse dispêndio, além das já mencionadas vedações decorrentes da lei eleitoral.

A Emenda nº 23 – PLEN, do Senador Flávio Arns, tenciona resguardar a educação em caso de compensação por perda de arrecadação do ICMS, garantindo a vinculação constitucional das parcelas efetivamente recebidas. Para isso, inclui os recursos recebidos na base de cálculo do Fundeb, por meio de acréscimo de § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Emenda nº 24 – PLEN, da senadora Mara Gabrilli, também trata do mesmo tema, mas utiliza outro método para garantir recursos para a educação.

A Emenda nº 25 - PLEN, do Senador Alessandro Vieira, tem conexão com a Emenda nº 9 - PLEN, a diferença é o percentual de ampliação do auxílio gás, que seria de 150% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP. Será rejeitada pelas mesmas razões, valendo a observação feita sobre a retomada da discussão no âmbito da PEC nº 16, de 2022.

A Emenda nº 26 – PLEN do Senador Fabiano Contarato prevê compensação integral pela União de perdas advindas do PLP, apuradas bimestralmente, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

anterior. O ressarcimento seria integralmente vinculado a despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino. A emenda não poderá ser acolhida, pois inverte a lógica do PLP, transferindo o ônus do projeto integralmente à União, sem qualquer contraparte dos Estados. Mas a preocupação com a vinculação ao Fundeb será contemplada em emenda nossa.

A Emenda nº 27 - PLEN, da Senadora Eliziane Gama, por meio de dispositivo autônomo no PLP, pretende garantir o repasse integral de toda a perda de arrecadação, repassada ou não, nos termos dos arts. 3º e 4º, ao Fundeb. No dispositivo introduzido, vincula 20% do correspondente ao repasse aos Municípios ao Fundeb.

A Emenda nº 28 – PLEN, também da Senadora Eliziane Gama, da mesma forma anteriormente citada para o Fundeb, pretende vincular à saúde percentual equivalente ao constitucionalmente previsto dos repasses feitos pela União aos Estados, nos termos dos arts. 3º e 4º, relativamente às eventuais perdas de arrecadação do ICMS com o PLP.

A Emenda nº 29 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia, tem como objetivo obrigar a União, até o final de 2032, a entregar aos Municípios 20% de suas receitas com dividendos recebidos da Petrobras, repartindo os recursos utilizando os mesmos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Como já antecipamos, vamos rejeitá-la pelas mesmas razões.

A Emenda nº 30 – PLEN, do Senador José Serra, que propõe considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pelo PLP, e que a comparação seja feita mês a mês pelos valores mensais de 2021 corrigidos pelo IPCA é meritória e será acolhida dentro das alterações que introduzimos ao art. 3º do projeto.

A Emenda nº 31 – PLEN, do Senador Jaques Wagner, propõe alterações à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tratar da tributação sobre lucros e dividendos. Ainda que faça a ressalva de que o *artigo se aplica exclusivamente aos bens e serviços essenciais* de que trata o PLP, entendemos que a matéria foge ao escopo do projeto e deverá ser discutida no âmbito das diversas proposições que tratam de matéria em tramitação no Senado.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nº 32 – PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner, e a nº 61 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, pretendem a instituição de Imposto progressivo sobre a Exportação de Petróleo, o que também foge ao escopo do projeto. Portanto, serão rejeitadas.

A Emenda nº 33 – PLEN, do Senador Paulo Paim, propõe, mediante alteração da Lei nº 9.249, de 1995, a tributação de lucros e dividendos pelo Imposto sobre a Renda de *empresas produtoras de bens ou serviços essenciais e indispensáveis* no presente ano. A partir de 2023, a tributação seria estendida a todas as pessoas jurídicas e físicas. A emenda propõe ainda o ressarcimento das perdas de ICMS proporcionadas pelo PLP nº 18, de 2022, dos próximos cinco anos, apuradas em relação à arrecadação de 2021, por meio da entrega da *parcela da União na receita decorrente do disposto no art. 10-A da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995*. A emenda não poderá ser acolhida em razão dos diversos argumentos já expostos e, sobretudo, porque consideramos a forma de compensação que será introduzida pelas emendas ao final expostas como mais adequada à questão.

Emenda nº 34 – PLEN, do Senador Paulo Rocha, prevê alteração na forma de compensação originalmente proposta pela Câmara dos Deputados em formato bastante semelhante ao que ao final oferecemos, portanto, neste ponto será acolhida. A parte rejeitada diz respeito apenas à fonte de ressarcimento proposta, já que a decisão é por não envolver os dividendos da Petrobras recebidos pela União na matéria.

A Emenda nº 35 – PLEN, do Senador Paulo Rocha, propõe que *nos exercícios de 2022 e 2023, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lucros da Petrobras serão destinados a medidas de redução do impacto da elevação dos preços internos de derivados de petróleo e GLP sobre a população em situação de vulnerabilidade social*. Pelas razões já repetidamente expostas, não poderá ser acatada.

A Emenda nº 36 – PLEN, da Senadora Margareth Buzetti demonstra legítima preocupação com o meio-ambiente derivada de possível perda de competitividade dos biocombustíveis a partir da aprovação da matéria. A preocupação nos é comum e será tratada em duas frentes: com a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre etanol, e por meio da PEC dos Biocombustíveis, já protocolizada no Senado Federal.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 37 – PLEN, da mesma Senadora, tem o objetivo de *efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente*, o que faz por meio da redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Conforme já explicado anteriormente, a emenda será parcialmente acolhida.

A Emenda nº 38 – PLEN, também da Senadora Margareth Buzetti, pretende autorizar a União, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, a ampliar de gastos com subsídios aos preços do GLP, combustíveis e energia elétrica, ressarcir Estados, Distrito Federal e Municípios, por perdas de ICMS provenientes do PLP. A autorização de compensação estaria limitada a R\$ 5.000.000.000,00, e as medidas seriam operacionalizadas por meio do Fundo Social da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010. As fontes de compensação incluiriam os dividendos recebidos pela União da Petrobras e as receitas auferidas pela União com leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa do pré-sal de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Tendo em vista que a forma de ressarcimento e compensação foi definida de maneira adequada e que só serão cobertas as perdas havidas até o final do ano, a emenda será rejeitada.

A Emenda nº 39 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia, pretende garantir compensação às perdas de arrecadação dos Municípios em relação à sua cota-parte do ICMS em consequência do PLP, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 2% (dois por cento). Mais uma vez, reiteramos que o ressarcimento se adstringirá ao presente ano, na forma das emendas que apresentamos. Portanto, a emenda será rejeitada.

As Emendas nº 40 – PLEN, do Senador Dario Berger, 65 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e 71 - PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, idênticas, pretendem instituir Conta de Compensação Arrecadatória do ICMS, com fontes que já descartamos, como dividendos da Petrobras, royalties e participações especiais da União resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção. A decisão é pela rejeição da proposta.

Semelhante destino damos à Emenda nº 41 – PLEN, do Senador Alexandre Silveira, que estabeleceria a obrigatoriedade de ressarcimento das perdas pela União nos próximos quatro anos, com recursos advindos de dividendos da Petrobras, questão já explicada e ultrapassada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 42 e 43 – PLEN, dos Senadores Eduardo Braga e Jádér Barbalho, são idênticas e tratam da compensação de saldo remanescente a ser compensado pelos Estados ou pelo Distrito Federal junto à União, após as compensações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 3º, a fim de que ela possa ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). A questão é pertinente, e será incorporada à emenda em que tratamos da matéria. Portanto, serão acatadas.

A Emenda nº 44 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli propõe que o ressarcimento da União por perdas com o PLP abranja período até 31 de dezembro de 2023. A decisão é que o ressarcimento se restrinja a eventuais perdas ocorridas apenas no presente ano já foi tomada. Ademais, não podemos admitir retardar, para além de 31 de dezembro de 2022, a entrada em vigor da alíquota *ad rem* do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A Emenda nº 45 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e a Emenda nº 54 – PLEN, do Senador Oriovisto Guimarães, são iguais e pretendem alterar a vigência das medidas propostas no PLP para 2023, o que não se cogita. Logo, não serão acolhidas.

A Emenda nº 46 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, modifica a redação das alterações feitas ao CTN e à Lei Kandir em relação aos bens que serão considerados essenciais. Segundo explica, a ideia é retirar *do rol de produtos considerados essenciais a gasolina e etanol, porém (que sejam) mantidos os combustíveis usados no transporte de produtos, tais como o diesel e o biodiesel*. A alteração proposta não se coaduna com os efeitos mais efetivos e imediatos que o PLP pretende proporcionar, em relação à contribuição dos Estados para reduzir o impacto do aumento dos combustíveis sobre a população. Seu acolhimento não é, pois, viável.

A Emenda nº 47 – PLEN, do Senador Confúcio Moura, altera o art. 7º do projeto, para incluir entre as exceções ao cumprimento da LRF, o art. 35 daquela Lei. Essa questão será acolhida na forma de emenda que oferecemos. A segunda parte, que prevê obrigação de União complementar o salário dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS, não será necessária, ante as garantias que constarão nas emendas que oferecemos. Portanto, rejeitada no ponto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 48 – PLEN, também do Senador Confúcio Moura, tem a mesma nobre intenção de preservar recursos para saúde e educação para Estados e Municípios e a efetiva aplicação dos recursos repassados pela União nas áreas apontadas. A matéria será acolhida na forma de emenda que apresentaremos.

A Emenda nº 49 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato, propõe emenda para *regulamentar o art. 146-A da Constituição Federal, que determina que “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.* A matéria foge inteiramente ao tema proposto e deveria compor projeto de lei complementar específico.

A Emenda nº 50 – PLEN, do Senador Confúcio Moura, também prevê incluir o art. 35 da LRF entre as exceções do art. 7º do projeto. Além disso, determina, em caso de necessidade, o aporte pela União de recursos extras ao Fundeb, *para que o total de recursos recebidos mensalmente pelo Fundo seja correspondente, no mínimo, à média dos recebimentos dos últimos seis meses.* É preocupação com a educação já é satisfeita pelas emendas que oferecemos ao final, mas de forma bastante diferente. Portanto, a emenda será rejeitada.

As Emendas nº 51 – PLEN, do Senador Luiz Carlos Heinze, 73 -PLEN, do Senador Nelsinho Trad, e 74 – PLEN, do senador Carlos Portinho, pretendem acrescentar parágrafos ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, para que seja aplicável às refinarias de petróleo independentes, a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins sobre GLP, gás natural e óleo diesel, bem como para reduzir a zero a Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins incidente sobre *aquisições de petróleo nacional ou importado pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.* A ideia é mitigar os efeitos das medidas constantes do PLP sobre as refinarias de petróleo não verticalizadas, que ficam impossibilitadas de usar o crédito que atualmente acumulam nas atividades normais das empresas, com forte repercussão sobre seu caixa. As emendas serão acatadas com redação ajustada.

A Emenda nº 52 – PLEN, do Senador Oriovisto Guimarães assemelha-se à Emenda nº 46 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, e será rejeitada pelos mesmos fundamentos.

A Emenda nº 53 – PLEN, do Senador Espiridião Amin, nos pareceu meritória, ao menos em relação à conveniência de premiar os Estados que reduziram,



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

por iniciativa própria, as alíquotas sobre os bens essenciais. Ela propõe que premiação, em dinheiro ou na forma de ajuste dos contratos de dívidas, alcance todas as unidades da Federação que têm seguido o comportamento desejado pelo PLP há, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da aprovação da respectiva lei do ente da Federação. Ocorre que essa situação não necessita de compensação propriamente dita, pois não haverá perda de arrecadação em decorrência do PLP. Parece-nos que a melhor solução é dar tratamento semelhante aos Estados que não têm dívida, e que terão prioridade na realização de operações de crédito no ano de 2022. Estados que fizeram seu ‘dever de casa’ devem ser premiados por isso. Esta ideia será incorporada em nossa emenda ao final.

A Emenda nº 55 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, também trata da preocupação em relação à repercussão das possíveis perdas sobre os aportes ao Fundeb, bem como a inclusão no art. 3º do PLP do art. 35 da LRF, que veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou indiretamente, entre os preceitos que, excepcionalmente, não precisarão ser cumpridos em relação à lei complementar em que se transformar o PLP. Será acolhido na forma de emenda por nós oferecida.

A Emenda nº 56 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, com justa razão pretende compensação pela União, no exercício de 2023, a Estado ou o Distrito Federal cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda à alíquota modal, para ao menos uma das operações ou prestações de que tratam as alterações feitas pelo PLP ao CTN e à Lei Kandir. Já expusemos a forma pela qual acolhemos a preocupação da Senadora e do Senador Amin.

A Emenda nº 57 e 58 – PLEN, ambas do Senador Jean Paul Prates, são outras que preveem mecanismos de compensação pela União das perdas de arrecadação do ICMS advindas do projeto, além de dispositivo(s) para assegurar a utilização dos recursos em educação e para assegurar o repasse da cota-parte de 25% dos municípios em relação ao ICMS. Conforme já explicado, elas serão acolhidas, na forma de emenda que apresentamos.

As Emendas nº 59 – PLEN, do mesmo autor, e 70, da senadora Rose de Freitas, preveem regulamentação para dispor sobre mecanismos de transparência de preço, de forma a assegurar que o benefício oriundo da redução de carga tributária a que se refere o PLP seja repassado ao consumidor final.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 60 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, propõe aprimoramentos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), que entende atacarão os verdadeiros motivos para o descontrole de preços dos combustíveis. Em que pesem os argumentos, as emendas deveriam compor outro projeto específico sobre o tema. Logo, a emenda será rejeitada.

A Emenda nº 62 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, prevê a utilização de dividendos da Petrobras à União para a compensação de perdas dos Municípios com PLP, hipótese que já descartamos.

A Emenda nº 63 – PLEN, do Senador Eduardo Braga, remete a à Emenda nº 14 – PLEN de minha autoria, à qual já incluí em meu relatório preliminar, que determina que a alíquota modal de que trata o projeto com a alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea *b*, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022, seja obtida pela alíquota máxima resultante da aplicação do dispositivo. Pela emenda, com bases nos cálculos de perdas informados, determina a aplicação da alíquota mínima para o cálculo da referida alíquota específica. Não há como acolher o pleito, visto que a alteração anteriormente proposta era a única possível para viabilizar o cálculo.

A Emenda nº 64 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho propõe fórmula de transição para efetivar as alterações feitas no CTN e na Lei Kandir quanto à aplicação do princípio da essencialidade sobre os bens e serviços de que trata. Não é o caso, tendo em vista a decisão de que as medidas entrem em vigor imediatamente.

As Emendas nº 66 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e 69 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, são análogas, e preveem que todas as perdas potenciais de arrecadação de ICMS advindas da entrada em vigor do projeto sejam ressarcidas, independentemente do valor. Por razões repetidamente expostas, consideramos a fórmula por nós proposta mais adequada e conforme os propósitos do PLP.

A Emenda nº 67 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, permitiria a extensão dos ressarcimentos pela perda de arrecadação *enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional*, o que contraria o que se espera do PLP e está fora de questão. **Isso porque, após o período de adaptação, em que os Estados não podem, por impedimento legal, aumentar o ICMS incidente sobre outros produtos**



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

supérfluos como bebidas açucaradas e alcoólicas, a compensação por perdas não se fará mais necessária, devendo ser alcançada no próprio Estado pelo aumento de tributação incidente sobre outros itens que não se encaixem no conceito de essencialidade.

A Emenda nº 68 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho, traz medidas que entende importantes para tentar assegurar que as reduções de preço cheguem efetivamente ao consumidor. Ocorre que elas se pautam por dotar os órgãos de defesa do consumidor de instrumentos mais severos de punição para agentes que não fizerem o repasse da dedução nos preços finais de venda ao consumidor. A medida é inadequada por configurar intervenção indevida do Estado sobre os agentes econômicos em questão. Será, pois, rejeitada.

A Emenda nº 72 - PLEN, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende alterar o art. 32-A da Lei Kandir, feita no art. 2º do projeto, a fim de acrescentar-lhe parágrafo que preveja que, além de específica, seja uniforme em todo território nacional, o que nos parece real.

A Emenda nº 75 – PLEN, do Senador Vanderlan Cardoso, visa a preservar benefícios fiscais instituídos em seu Estado. Para isso altera a redação do art. 32-A do CTN, na forma do projeto, para instituir parágrafo com o intuito de vedar a fixação de alíquotas reduzidas para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação da nova, caso a alíquota tenha sido estabelecida por meio de benefício e/ou incentivo fiscal concedido pelo Estado ou Distrito Federal. Infelizmente, a emenda não poderá ser acolhida por ser contrária ao espírito do PLP.

A Emenda nº 76 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, pretende resolver a questão de contribuintes com estoque das mercadorias de que trata o PLP, garantindo-lhe créditos ou restituição da parcela reduzida do ICMS, em dinheiro, em até 90 dias. Por representar mais custo não previsto, estamos impossibilitados de acolhê-la.

A Emenda nº 77 – PLEN, do Senador Lasier Martins, pretende retirar do texto do PLP o inciso X acrescentado ao art. 3º da Lei Kandir pelo Projeto, para que a matéria, já objeto de litígio judicial, seja decidida por essa via. Infelizmente, não se chegou a acordo quanto à matéria e ela será mantida. Emenda rejeitada.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Após a análise das emendas, conforme já antecipamos, decidimos acolher a preocupação externada por várias Senadoras e Senadores com a eventual perda de receitas destinadas ao Fundeb e às ações e serviços de saúde, ambas as destinações constitucionalmente vinculadas a receitas do ICMS. Assim, da mesma forma que o PLP 18 garantirá a cota-parte aos Municípios, exigidas pelo inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, oferecemos emenda para que as compensações feitas aos Estados e Municípios sejam destinadas, na proporção constitucional, ao Fundeb e ao piso da saúde.

Com isso preservamos os meios de compensação previstos no PLP 18, na forma aprovada pela Câmara, e já aperfeiçoado em nosso parecer. Consideramos que os dados de arrecadação de 2021 e das estimativas para 2022 nos permitem prever que os Estados possam reduzir suas alíquotas sem que sofram uma perda de arrecadação muito grande em relação a 2021. Se isso acontecer, o Fundeb estará preservado, bem como as ações e serviços de saúde. No entanto, se for necessário compensar, em quaisquer das três modalidades oferecidas, o Estado e Municípios beneficiados deverão manter essas vinculações.

Ainda em relação à compensação, observamos que em nosso parecer oferecemos outras formas de compensação aos Estados, incluindo compensação com dívidas garantidas pela União, e com recursos da CFEM em 2023. No entanto, não deixamos explícito que, em quaisquer hipóteses, a cota-parte dos Municípios estará garantida. Aproveitamos para reforçar a obrigação dos Estados de repassarem, nos mesmo prazos e condições da cota-parte do ICMS, o que receberam a título de compensação, obrigando-os a manterem prestação de contas e alertando-os da responsabilização em caso de descumprimento.

Por essa razão, substituiremos as Emendas nºs 15 e 16 para oferecer duas novas que contemplem todos os ajustes no art. 3º e 4º necessários para atender ao nosso primeiro parecer e às observações feitas nesta complementação. Adicionalmente, aproveitaremos para atender a uma demanda geral dos Estados e outra do Governo do Pará para deixar claro que as formas de compensação devem se somar para esgotar, se for o caso, as perdas eventualmente incorridas por aqueles entes, além de que o gatilho de 5% deverá levar em conta o valor atualizado da arrecadação de 2021.

Outro ajuste que faremos em nosso relatório guarda relação com a nossa Emenda nº 13, que suprime o inciso III do § 1º do art. 32-A a ser acrescido à Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Kandir. As razões expostas para justificar essa supressão também recomendam a supressão de dispositivo idêntico contido no art. 18-A do Código Tributário Nacional, a ser acrescido pelo art. 1º do Projeto. Assim, oferecemos nova emenda com esse propósito.

Em conversas com o setor de refino de combustível, hoje também realizado por agentes privados, foi observado que a redução a zero das alíquotas da gasolina, proposta em nosso parecer, e que se soma à alíquota zero para o diesel, prevista na LCP 192/2022, vai gerar acúmulo de créditos na etapa do refino, que neutralizaria os efeitos econômicos da desoneração tributária e geraria prejuízos aos operadores privados. A solução, que não traz renúncias adicionais de receita tributária, seria a de zerar a tributação do petróleo bruto, quando adquiridos pelas refinarias. Assim, as aquisições também seriam desoneradas, não gerando créditos a serem ressarcidos nas etapas posteriores. Assim, também retiraremos nossa Emenda nº 21 para suspender a incidência das contribuições para o petróleo bruto, além de transpor a emenda para a LCP 192/2022, que tem mais pertinência com a matéria.

Finalmente, outro ponto em que houve questionamentos de representantes do Governo e dos Estados foi em relação a nossa Emenda nº 18. Assim, mantendo a intenção de resguardar os gestores dos riscos de descumprimento, por força do PLP 18, de dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, substituímos a emenda nº 18, por outra com redação mais abrangente e tecnicamente mais precisa.

Modificamos nosso entendimento em relação à tributação do etanol. Faremos a desoneração somente até 31 de dezembro de 2022, depositando, na PEC 15/2022, a confiança em uma solução definitiva para o setor. Quanto aos créditos, utilizaremos a fórmula negociada com o governo e com a Receita Federal.

VOTO:

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, com as Emendas nºs 13, 14, 17, 19, com o acolhimento parcial das Emendas nº 2, 3, 7, 12, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 34, 36, 37, 42, 43, 48, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 73, 74, na forma das emendas abaixo, restando prejudicadas as Emendas nºs 15, 16, 18, 20 e 21, 83 e 85, e rejeitadas as demais:



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº 78, DE 2022-PLEN

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 79 , DE 2022-PLEN

Incluem-se, no art. 3º do Projeto, os seguintes §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 3º e 4º respectivamente, e o § 4º como § 8º, e fazendo os ajustes nas remissões existentes:

“Art. 3º

§ 1º A perda de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo considerará, para fins de cálculo do percentual de 5% em relação ao ano anterior, com valores devidamente atualizados pelo IPCA, o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por estes entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente, ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o DF desimcumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês, e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo destas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 7º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada por esta Lei Complementar, para ao menos uma das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 8º

EMENDA Nº 80, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no art. 4º do Projeto, os seguintes §§ 2º e 3º, renomeando o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de trata o *caput* nos mesmos prazos e condições da cota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da Internet, sob pena de serem cessadas as deduções e repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

EMENDA Nº 81, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundeb, previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.

EMENDA Nº 82, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º** Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

EMENDA Nº 88, DE 2022-PLEN

Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

‘**Art. 9º**

.....

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004..

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no caput, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I - sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do caput do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o caput e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 7º A suspensão de pagamento de que trata o § 6º converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 8º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB disciplinará o disposto nos §§ 6º e 7º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 6º.’ (NR)

.....”

EMENDA Nº 84, DE 2022-PLEN

Inclua-se o art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto e, consequentemente, incluindo a expressão “gás natural” no *caput* do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

EMENDA Nº 89, DE 2022-PLEN

Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no *caput*, o seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 2022:

Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos I e VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 4º A suspensão de pagamento de que trata o § 3º converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB disciplinará o disposto nos §§ 6º e 7º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 6º.

.....”

EMENDA Nº 86, DE 2022-PLEN

Inclua-se o art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-C Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº 87, DE 2022-PLEN

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. . As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput*, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - em relação aos créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos



SF/22727.24588-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I - sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do caput do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II - somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22727.24588-95